

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N.º 013/2026

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC).

Unidade requisitante	Secretaria de Administração
Responsável	Luiza Coimbra Duarte

1. INTRODUÇÃO

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um documento elaborado na fase de planejamento de contratações públicas, caracterizando a primeira etapa desta fase, com o intento de demonstrar a necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental, identificar a melhor solução para o problema a ser resolvido e instruir a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O presente Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo identificar a solução mais adequada para atender à demanda da Secretaria de Administração do Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE E JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas do Município de Santa Maria da Boa Vista/PE demanda a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), considerando a imprescindibilidade da manutenção, suporte e gerenciamento da infraestrutura tecnológica que sustenta as atividades administrativas e os serviços públicos municipais.

Atualmente, a Prefeitura utiliza sistemas informatizados essenciais para a execução das políticas públicas e da gestão administrativa, tais como sistemas de Recursos Humanos, financeiro, controle interno, e-SUS, telefonia IP, dentre outros. A adequada operacionalização desses sistemas depende de suporte técnico contínuo, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, administração de servidores físicos e virtuais, gerenciamento de redes



1



LAN/WAN e Wireless, configuração de roteadores e firewalls, gestão de bancos de dados, monitoramento da segurança da informação e execução de rotinas de backup.

Em resumo, a contratação é necessária para:

- 1) Garantir a disponibilidade e funcionamento contínuo dos sistemas da Prefeitura (RH, Financeiro, Controladoria, e-SUS, Telefonia IP).
- 2) Evitar falhas que possam comprometer o atendimento à população.
- 3) Manter a infraestrutura de TI em níveis adequados de desempenho e segurança.
- 4) Assegurar economia e qualidade nos serviços prestados, com suporte técnico especializado.

Ademais, o Município encontra-se em fase de implantação do sistema de governança digital, cujo escopo contempla a eliminação do uso de papel nos fluxos administrativos, abrangendo, inclusive, o setor de tributos, todo o procedimento licitatório — desde o Documento de Formalização da Demanda (DFD) até a publicação do edital —, bem como as comunicações internas institucionais. Nesse contexto, evidencia-se de forma inequívoca a necessidade da presente contratação de prestação de serviços técnicos especializados, com a finalidade de assegurar o adequado funcionamento dos equipamentos de informática utilizados pelas unidades administrativas, garantindo a continuidade, eficiência e regularidade das atividades públicas essenciais.

A inexistência de equipe técnica especializada para atender à complexidade e à demanda dos serviços de TIC pode comprometer a continuidade dos serviços públicos, ocasionar falhas, indisponibilidade de sistemas, riscos à integridade e à confidencialidade das informações institucionais, além de prejuízos ao atendimento à população.

Em razão dos fatos expostos, faz-se necessária a atuação do Poder Público na formalização da presente contratação, a fim de assegurar a continuidade e a adequada prestação dos serviços.

3. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Trata-se da elaboração de Estudo Técnico Preliminar com a finalidade de analisar a viabilidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC), de acordo com o art. 6º, XLI, e art. 28, I da Lei n.º 14.133/2021, instruídas nos termos do art. 29 e art.17 da referida lei.

O objeto desta demanda não se enquadra como bem de luxo, ao contrário, trata-se de item de suma necessidade para toda a administração, conforme preceitua o art. 20 da Lei n.º 14.133/2021 e o Decreto Municipal n.º 006/2024. Portanto, deve ser enquadrado como item comum, visto que possui características usuais de mercado, com padrões de desempenho e

qualidade que podem ser objetivamente definidos, conforme o disposto no art. 6º, XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

O Plano de Contratações Anual (PCA) do município não foi publicado.

Destaca-se que há alocação orçamentária destinada à secretaria para o objeto solicitado, conforme Declaração de Disponibilidade Orçamentária assinada pela Secretária Luiza Coimbra Duarte.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Visando atender à necessidade expressa pela Secretaria de Administração a solução encontrada trata-se da contratação do objeto por meio de licitação, na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento estabelecido pelo menor preço, devendo observar o que preceitua o art. 6º, XLI, e art. 28, I da Lei n.º 14.133/2021, in verbis:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - Pregão;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

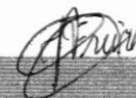
XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; [...]

O objetivo do julgamento por menor preço é selecionar a proposta que represente o menor dispêndio para a Administração, observados os parâmetros mínimos de qualidade definidos em edital, que assegurem o atendimento da necessidade que originou a licitação.

É importante observar que o menor dispêndio não se resume ao menor valor da proposta, pois os custos indiretos — quando devidamente mensurados ao longo do ciclo de vida do objeto licitado — também devem ser levados em conta na análise da conveniência da proposta.

No mais, salienta-se que além dos itens já elencados, o processo de licitação deve observar o art. 29 e art. 17 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.



Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - Preparatória;

II - De divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - De julgamento;

V - De habilitação;

VI - Recursal;

VII - de homologação.

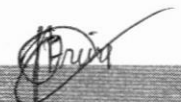
Quanto à vigência do contrato, este poderá ser de 12 meses, contados a partir da data de assinatura do contrato, com prorrogações, com base no art. 106 e art.107 da Lei n.º 14.133/2021. Frisa-se que o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

Quanto ao pagamento, o artigo 145 da lei de licitações e contratos estabelece que “não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços”. Portanto, em regra, o pagamento não deve ser realizado antecipadamente, somente de forma excepcional, e verificando os requisitos estabelecidos nos parágrafos do art. 145, § 1º e § 2º da lei referida, quais sejam: a justificativa para o pagamento antecipado e a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

Este é o entendimento das cortes de contas, a exemplo, o Acórdão nº 3328/23 do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que a **antecipação de pagamentos, em descompasso com a execução do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da administração pública, constitui irregularidade grave, suficiente para julgar irregulares as contas** e ensejar, por configurar erro grosseiro - artigo 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 -, aplicação de sanção aos responsáveis.

Já o Acórdão nº 9209/22 do TCU fixa que, para fins de responsabilização perante aquele Tribunal, caracteriza **erro grosseiro a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção, sem previsão no edital de licitação e sem as devidas garantias** que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado.

Logo, opina-se para que o pagamento não seja realizado de forma antecipada, todavia, caso seja verificada pelas equipes técnicas e/ou secretaria demandante que se trata da exceção, a garantia contratual deve ser solicitada (art. 145, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021).



Ressalta-se que o pagamento deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, contados a partir da data de assinatura do contrato. O pagamento será realizado mediante a apresentação da nota fiscal, devidamente atestada pelo funcionário responsável da Secretaria de Administração. O pagamento será de caráter mensal.

O serviço deverá ser iniciado em até 05 (cinco) dias após a Ordem de Serviço.

Deveres da contratada:

1. Suporte técnico ao usuário;
2. Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática;
3. Administração e configuração de servidores físicos e virtuais;
4. Gerenciamento de redes LAN/WAN e Wireless corporativa;
5. Configuração de roteadores e firewalls (Cisco, Mikrotik, pfSense);
6. Manutenção em telefonia IP e PABX analógico;
7. Suporte a bancos de dados (PostgreSQL, MySQL, MariaDB, Firebird);
8. Monitoramento de acessos e segurança da informação;
9. Gestão de backups e continuidade dos serviços críticos;
10. Treinamento básico em informática para servidores;
11. Criação de banners, cards e ferramentas digitais de TI.

Quanto à subcontratação do serviço, não será admitida pela sua natureza, em virtude da baixa complexidade na execução.

Não há nenhum óbice na participação de consórcio, desde que atendidos os seguintes requisitos do art. 15 da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.



§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

No tocante a garantia, não foi verificada a necessidade, haja vista ser uma medida adicional de cautela que, se imposta de forma desnecessária, pode aumentar o preço do item e provocar a desistência de potenciais licitantes de participarem do certame, conseqüentemente, restringindo à competitividade.

No mais, deverá ser garantido às empresas licitantes enquadradas como MICROEMPRESA - ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI E/OU ÀS COOPERATIVAS - COOP, nos termos do art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007, como critério de desempate, preferência de contratação, de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e Decretos 8.538/2015, 10.273/2020 e Decreto Municipal 041/2024.

Neste ponto, frisa-se que, conforme o Decreto Municipal n.º 041/2024, nos processos destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); nas licitações para contratação de serviços e obras que exista exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte; e nas licitações para aquisições de bens de natureza divisível, sem prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, com reservas de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, deverá ser priorizada a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, podendo pagar preço superior ao melhor preço válido até o limite de 10%. Vejamos o Decreto Municipal 41/24:

Art. 1º: Nas contratações Públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

[...]



Parágrafo único: O município poderá estabelecer no ato convocatório prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, de acordo com artigo 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 9º - Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

[...]

III – Aplica-se o disposto no inciso anterior às situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço ofertado;

IV – A prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região do São Francisco no Estado de Pernambuco, que é composta pelos municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova;

V- Não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região delimitada no inciso anterior, cuja proposta esteja no limite de até 10% (dez por cento) previsto neste artigo, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas nos demais municípios do Estado de Pernambuco;

[...]

A ideia central é democratizar o acesso às contratações públicas, permitindo que as micro e pequenas empresas não apenas participem, mas também consigam vencer licitações que, em condições normais, seriam ocupadas por grandes empresas com mais recursos.

A prestação de serviço em desacordo com o estipulado neste instrumento e na proposta do adjudicatário será rejeitado, parcial ou totalmente, conforme o caso e sem novos custos para o contratante.

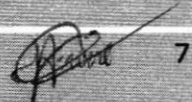
A prestação dos serviços que apresentar desconformidade com as especificações estabelecidas neste instrumento será rejeitada, no todo ou em parte, conforme o caso, devendo a CONTRATADA proceder à correção das falhas ou ao refazimento dos serviços no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sem ônus adicional para a CONTRATANTE, sob pena de caracterização de atraso na execução contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

O contratado deverá prestar os serviços em dias úteis, no horário das 08h às 17h, após ser acionado por meio de e-mail ou WhatsApp.

Para demandas não urgentes, o atendimento deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a contar do contato. Já para situações urgentes, o atendimento deverá ser realizado de forma imediata, tão logo seja comunicado.

Por fim, do que couber, deve ser observado também os documentos de habilitação expressos no art. 62 da lei supracitada, principalmente, os jurídicos, fiscais, sociais e trabalhistas

6. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA CONTRATAÇÃO



7

Seguem as quantidades solicitadas para a prestação de serviços, conforme DFD encaminhado pela Secretária de Administração, Sr.^a Luiza Coimbra Duarte:

ITEM	DESCRIÇÃO	PERÍODO
01	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC).	12 MESES

Esclarece-se que haverá comparações com contratações anteriores, uma vez que o Município já realiza esse tipo de contratação.

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>CONTRATO</u>	<u>VALOR ANUAL</u>	<u>VALOR MENSAL</u>
2021	Contrato nº 068/2021	R\$ 80.000,00	R\$ 6.666,66

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, está disposto no inciso V do § 1º do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Diante da necessidade apontada pelo município, foi realizado o levantamento de mercado para analisar soluções possíveis que venham a atender de forma eficiente a demanda, identificando-se pelo menos 03 (três) cenários:

1) Solução n.º 1 – Pregão eletrônico

a) Vantagens:

- i. O critério de julgamento que será utilizado para a contratação favorecerá a obtenção de preços mais competitivos e vantajosos, sendo este processado pelo critério de menor preço. Essa opção é especialmente benéfica, pois estimula a concorrência direta entre os fornecedores, o que tende a resultar em propostas financeiras mais atrativas para o erário. A escolha pelo menor preço como critério de julgamento garantirá, portanto, que se acesse uma proposta que não apenas atenda às necessidades do serviço, mas que também represente o melhor custo-benefício, alinhando qualidade e economia de maneira eficaz.

b) Desvantagens:

- i. Requisitos para uso: nem todos os tipos de contratações podem ser realizados através do pregão eletrônico, o que pode restringir as opções disponíveis para determinadas necessidades.
- ii. Foco excessivo no menor preço, o que pode comprometer a qualidade técnica.
- iii. Risco de contratação de empresa com baixa maturidade tecnológica.

2) Solução n.º 2 - Credenciamento de técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC), por meio de inexigibilidade de licitação:

a) Vantagens:

- i. Permite contratação de múltiplos profissionais simultaneamente;
- ii. Evita dependência de um único prestador;

b) Desvantagens:

- i. Exige justificativa clara da inviabilidade de competição;
- ii. Controle de múltiplos contratos simultâneos;
- iii. Pode gerar custos maiores se não houver controle de demanda;
- iv. Necessita estrutura administrativa para fiscalização individual dos credenciados.

3) Solução n.º 3 – Estruturação de quadro próprio com técnico em Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC)

a) Vantagens:

- i. Maior controle direto e imediato sobre as atividades desempenhadas;
- ii. Disponibilidade contínua do profissional nas dependências do Município;
- iii. Preservação do conhecimento técnico dentro da estrutura administrativa;
- iv. Redução de custos a longo prazo, caso a demanda seja permanente e contínua;
- v. Maior alinhamento do profissional às rotinas, necessidades e planejamento estratégico do ente público.

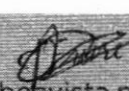
b) Desvantagens:

- i. Custos fixos permanentes (remuneração, encargos sociais, férias, 13º salário e eventuais adicionais);

- ii. Risco de insuficiência técnica diante de demandas altamente especializadas ou de maior complexidade;
- iii. Dependência de um único servidor, o que pode comprometer a continuidade do serviço em casos de afastamento, licença ou vacância;
- iv. Necessidade de constante capacitação e atualização profissional, considerando a rápida evolução tecnológica.

Quanto à análise de mercado, mediante o levantamento de contratações similares, foram encontrados os seguintes resultados para o serviço solicitado pela Secretaria de Administração:

ITEM	CATSER	DESCRIÇÃO	VALOR REFERENCIAL (MEDIANA)	PERÍODO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
01	26980	<p>Contratação de empresa especializada em serviços de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC).</p> <p>Compreendendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> * Suporte técnico ao usuário; * Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática; * Administração e configuração de servidores físicos e virtuais Gerenciamento de redes LAN/WAN e Wireless corporativa; * Configuração de roteadores e firewalls (Cisco, Mikrotik, pfSense); * Manutenção em telefonia IP e PABX analógico; * Suporte a bancos de dados (PostgreSQL, MySQL, MariaDB, Firebird); * Monitoramento de acessos e segurança da informação; * Gestão de backups e continuidade dos serviços críticos Treinamento básico em informática para servidores; 	<p>https://pncp.gov.br/app/editais/04653408000113/2025/ 77</p> <p>VALOR UNIT: RS 6.395,00</p> <p>https://pncp.gov.br/app/editais/16176067000111/2024/ 22</p> <p>VALOR UNIT: RS 7.200,00</p> <p>https://pncp.gov.br/app/editais/01263896000164/2025/ 824</p> <p>VALOR UNIT: RS 8.780,00</p>	12 MESES	RS 7.200,00	RS 86.400,00

 10

		* Criação de banners, cards e ferramentas digitais de TI.				
--	--	---	--	--	--	--

Ressalta-se que o Município já realiza contratações dessa natureza, razão pela qual os valores apurados no levantamento de mercado deverão ser comparados com os preços praticados em contratações anteriores, a fim de verificar a compatibilidade, a vantajosidade e a conformidade com a realidade do mercado atual.

EXERCÍCIO	DESCRIÇÃO	INST. CONTRATUAL / ANO	VALOR GLOBAL	VALOR MENSAL
2021	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC).	CONTRATO 068/2021	R\$ 80.000,00	R\$ 6.666,66

O valor de R\$ 6.666,66 em 2021 para a contratação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) sofreu atualização para R\$ 7.200,00 em 2026. Essa alteração justifica-se pelos seguintes fatores:

1. Correção inflacionária: Entre 2021 e 2026, houve aumento nos índices de preços e custos operacionais, especialmente em serviços de TIC, refletindo a valorização de mão de obra especializada, softwares e infraestrutura tecnológica.
2. Aperfeiçoamento do serviço: A evolução tecnológica e a necessidade de adoção de soluções mais avançadas ou de maior complexidade exigem maior investimento, garantindo qualidade e eficiência na prestação do serviço.
3. Adequação ao mercado: Levantamento de mercado atual indica que os preços praticados para serviços equivalentes estão compatíveis com o valor de R\$ 7.200,00, evidenciando a vantajosidade e razoabilidade do novo valor.

4. Garantia de continuidade e especialização: A atualização assegura que a empresa contratada mantenha profissionais qualificados e recursos tecnológicos atualizados, evitando interrupções ou queda de qualidade nos serviços de TIC essenciais à administração pública.

Tais referências foram obtidas por meio de pesquisa no Portal Nacional de Contratação Pública (PNCP), com intento de uma análise inicial dos preços praticados e avaliação da viabilidade econômica da contratação pela autoridade competente.

Havendo divergências entre a especificação do serviço constante neste Estudo técnico preliminar e a especificação constante no CATSER, prevalecerá, sempre, a descrição deste estudo.

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Com base na pesquisa inicial prevista no tópico 7 deste instrumento, **o valor mediano para a prestação de serviço é de R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais)**

Ressalta-se, como bem definiu o Tribunal de Contas da União, não é o objetivo principal, no momento da elaboração deste instrumento, definir o valor da contratação, ou que constará no Edital, ou em outros documentos do processo. Ou seja, o valor estimado no ETP deverá ser reavaliado, não se confundindo com a pesquisa de preço e outras técnicas estimativas, para aumentar sua precisão e possibilitar servir como parâmetro ao termo de referência.

Assim, o valor definido neste tópico não é o final da contratação, devendo os responsáveis pela pesquisa de preço e secretaria demandante analisar a proposta da contratada e a comprovação do seu valor, como definido pela lei e TCE, pois o objetivo principal do ETP é possibilitar a escolha da solução mais vantajosa e o pronunciamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação.

9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Diante das alternativas apresentadas pelo mercado e considerando os prós e contras de cada uma, entende-se que a solução mais adequada para atender ao interesse público é a contratação de empresa para prestação do serviço, por meio de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento baseado no menor preço por item, conforme fundamentado no art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

Embora tenham sido analisadas outras alternativas viáveis para atendimento da demanda de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC), estas não se mostraram mais vantajosas que a contratação por meio de Pregão, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

1) Não adoção do credenciamento por inexigibilidade

A solução de credenciamento de técnicos especializados por inexigibilidade de licitação não foi adotada pelos seguintes motivos:

- **Ausência de inviabilidade de competição:** Os serviços de TIC possuem ampla oferta no mercado, não havendo singularidade ou exclusividade que justifique a contratação direta.
- **Risco jurídico:** A inexigibilidade exige demonstração robusta de inviabilidade de competição, o que não se aplica ao caso concreto, podendo gerar questionamentos pelos órgãos de controle.
- **Dificuldade de gestão contratual:** O credenciamento implicaria o acompanhamento simultâneo de múltiplos profissionais, aumentando a complexidade da fiscalização.
- **Possível elevação de custos:** A contratação individual por demanda poderia gerar maior despesa caso não houvesse controle rigoroso da utilização dos serviços.

Dessa forma, verificou-se que a realização de procedimento competitivo (Pregão) atende de forma mais segura e econômica ao interesse público.

2) Não adoção de quadro próprio de técnico municipal

A alternativa de estruturar quadro próprio com técnico efetivo também foi analisada, porém não se mostrou a mais adequada no momento, em razão de:

- **Risco de insuficiência técnica:** Um único servidor poderia não atender à complexidade e diversidade das demandas tecnológicas do Município.
- **Dependência funcional:** A ausência do servidor por férias, licenças ou afastamentos comprometeria a continuidade dos serviços.
- **Necessidade constante de capacitação:** A rápida evolução tecnológica exigiria investimentos frequentes em qualificação profissional.

Assim, concluiu-se que a contratação de empresa especializada por meio de Pregão apresenta melhor relação custo-benefício, maior segurança jurídica, garantia de continuidade dos serviços e atendimento mais eficiente às necessidades da Administração Pública, mostrando-se a alternativa mais vantajosa e adequada ao interesse público.

10. DO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, as contratações de serviços devem observar o princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

No caso em análise, não se revela adequada a adoção do parcelamento do serviço, uma vez que os serviços de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) possuem natureza técnica integrada. O eventual fracionamento da contratação poderia comprometer a uniformidade das metodologias utilizadas, a padronização dos serviços e a responsabilidade técnica pelo serviço. Ademais, a divisão do serviço tende a elevar custos administrativos, afastando a vantagem econômica.

Dessa forma, considerando a necessidade de atuação coordenada nos serviços de TIC, responsabilidade técnica individualizada e maior eficiência na execução e fiscalização dos serviços, conclui-se que a contratação deverá ocorrer em item único, não sendo tecnicamente recomendável o parcelamento do serviço.

11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação de empresa especializada em serviços de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) tem como objetivo principal assegurar que a administração pública municipal disponha de serviços de TIC eficientes, confiáveis e economicamente vantajosos, capazes de atender às demandas internas e suportar a transformação digital.

1- Garantir continuidade e confiabilidade dos serviços de TIC:

- Manutenção e suporte técnico constantes para sistemas e infraestrutura tecnológica do município.
- Minimização de falhas, interrupções ou indisponibilidades nos serviços essenciais.

2- Eficiência operacional:

- Atendimento ágil às demandas internas, reduzindo tempos de resposta e solucionando problemas técnicos rapidamente.
- Implementação de soluções padronizadas e processos otimizados para a área de TIC.

3- Qualidade técnica e atualização tecnológica:

- Profissionais e equipe da contratada com capacitação e experiência compatíveis com os requisitos técnicos.
- Uso de ferramentas, softwares e equipamentos atualizados, acompanhando a evolução tecnológica.

4- Custo-benefício e economia para o erário:

- Obtenção de preços competitivos via pregão eletrônico, garantindo serviços de qualidade por valores vantajosos.

- Otimização de recursos públicos, evitando desperdícios e sobrepreços.

Dessa forma, a contratação visa não apenas garantir a continuidade e qualidade dos serviços de TIC, mas também promover economia, transparência e inovação tecnológica, fortalecendo a capacidade da administração municipal em prestar serviços públicos de qualidade à população.

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Com base nas informações fornecidas, algumas providências que a Administração deve adotar previamente à celebração do contrato para a prestação de serviços em Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC), incluem:

- Definição do escopo do contrato** – É essencial que a Administração defina de forma clara e detalhada o escopo do contrato, especificando os serviços de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) a serem prestados, incluindo suporte técnico, manutenção de sistemas e infraestrutura, desenvolvimento ou customização de softwares, implementação de soluções tecnológicas e outras atividades correlatas;
- Elaboração do Termo de Referência** – o TR deve descrever detalhadamente os requisitos técnicos que foram abordados nesta ETP, as condições de execução, forma de pagamento, obrigações da contratante e contratada, sanções, prazos, rescisão, garantia, dotação orçamentária etc.;
- Estudo de viabilidade Financeira** – imprescindível para verificar a disponibilidade de recursos orçamentários para a contratação de empresa para fornecimento dos itens, bem como o custo-benefício de tais investimentos;
- Elaboração da minuta do contrato** - importante elaborar minuta contratual, com as especificações detalhadas oriundas do ETP e TR. Além disso, a administração deve negociar os termos do contrato, esclarecer eventuais dúvidas e formalizar a contratação por meio de assinatura das partes;
- Parecer jurídico** – deve ser encaminhados todos os artefatos da fase preliminar para análise e parecer da assessoria jurídica do município, bem como realizar todas as modificações apontadas;
- Análise da controladoria** – a controladora e sua equipe devem verificar a viabilidade da contratação, bem como a legalidade, sendo que o processo deve ser encaminhado a esse setor antes da contratação;
- Gestor e fiscal do contrato** – a secretaria demandante deve designar funcionários para gerir e fiscalizar o contrato, informando as atribuições de cada um;
- Realizar todas as publicações necessárias** – todos os atos públicos, principalmente os referentes às contratações, salvo as exceções previstas em lei. Desta forma o aviso de

licitação e demais atos devem ser publicados no Diário do Município, AMUPE, Diário do Estado, União e PNCP, conforme os prazos definidos em lei.

13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não se observa contratações correlatas e/ou interdependentes.

14. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

A contratação de empresa para prestação de serviços na área de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) pode acarretar diversos impactos ambientais, tanto positivos quanto negativos. Tais impactos relacionam-se, sobretudo, ao consumo de energia elétrica, à utilização e substituição de equipamentos eletrônicos, à geração e ao descarte de resíduos tecnológicos (lixo eletrônico), bem como à implementação e manutenção da infraestrutura digital necessária à execução dos serviços.

Sob o aspecto negativo, destacam-se o elevado consumo energético de servidores, além da produção de resíduos eletrônicos, que, quando descartados de forma inadequada, podem ocasionar contaminação do solo e da água.

Por outro lado, a adoção de soluções tecnológicas eficientes pode gerar impactos ambientais positivos, como a redução do uso de papel por meio da digitalização de processos, a diminuição de deslocamentos físicos com a utilização de sistemas remotos e a otimização de recursos administrativos, contribuindo para maior sustentabilidade na gestão pública.

Ressalta-se que pode haver fatores que não foram identificados por este estudo, que poderão gerar diversos impactos ambientais não mesuráveis.

Além do já exposto, recomenda-se a adoção de práticas de Sustentabilidade Ambiental, conforme Instrução Normativa n.º 01/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e demais legislação correlatas, no que couber, bem como o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis; o cumprimento as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e cumprir diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, obedecendo aos parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 12.305/2010.

15. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA

A contratação de empresa para prestação de serviço na área de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC), por meio de pregão eletrônico, revela-se juridicamente adequada e compatível com as necessidades da Administração Pública.

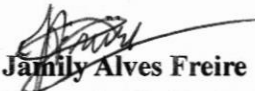
O pregão é uma modalidade de licitação em que os interessados apresentam suas propostas por meio de lances públicos, realizados de forma sucessiva, podendo ser crescentes ou decrescentes. Esta modalidade pode ser conduzida de forma presencial ou eletrônica, sendo a modalidade eletrônica preferencial. O objetivo central do pregão é assegurar a competição entre os licitantes, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando o critério de julgamento de menor preço, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, conclui-se que a contratação pretendida é tecnicamente viável, juridicamente possível e operacionalmente necessária para o atendimento das finalidades institucionais do órgão, estando plenamente alinhada com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Não obstante, a autoridade competente e a equipe técnica devem verificar o real impacto na capacidade financeira e orçamentária, se há proporcionalidade diante da receita prevista para 2026.

Ante o exposto, em atenção ao exposto no art. 18, 1º§, inciso V, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e demais artigos, a modalidade viável é o pregão pelo critério de julgamento de menor preço, posiciona-se pela viabilidade e razoabilidade da realização da contratação, nesta forma de licitação, visando à consecução da solução detalhada neste estudo, para atendimento à necessidade manifestada pelas áreas requerentes nos Documentos de Formalização de Demanda, desde que sejam atendidos todos os requisitos legais e orientações das Cortes de Contas (TCU e TCE/PE), bem como a verificação financeira e orçamentária.

Santa Maria da Boa Vista/PE, 05 de março de 2026.



Jamily Alves Freire

Gerente de Instrução do Processo de Contratação